



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 241/81



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Modifica o dispositivo do vigente Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) para o fim de dar destinação específica a parte da receita obtida com a cobrança de ingressos aos visitantes de parques nacionais.

DESPACHO: JUSTIÇA E REDAÇÃO = AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL.

À COM. DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em 18 de ABRIL de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Costa Ferreira - J, em 4/5/19 89
O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Ao Sr. Deputado DARCER DEITOS, em 6/6 19 89
O Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural
Ao Sr. Deputado VALDIR COLATO, em 9/6 19 89
O Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 1.987 DE 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CAPR	PL	1987	1989	06	06	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- Relator Dep. DARCK DEITOS

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CAPR	PL	1987	1989	29	08	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- Redistribuído ao Relator Dep. VALDIR COLLATO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CAPR	PL	1987	1989	11	09	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- Parecer FAVORÁVEL do Relator, Dep. VALDIR COLLATO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CAPR	PL	1987	1989	27	09	89	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- Aprovação Unânime do Parecer Favorável do Relator, Deputado Valdir Collato.
- Encaminhado à Coordenação de Comissões Permanentes.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.987, de 1989

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 241/81

Modifica dispositivo do vigente Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) para o fim de dar destinação específica a parte da receita obtida com a cobrança de ingressos aos visitantes de parques nacionais.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO;

GER 20.01.0007.6 - (JUL/85) E DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL).

As Comissoes
1. Constituicao e Justica e Redacao
2. Agricultura e Politica Rural.
3. ---
Em 10/04/89. Presidente

1987/89

Modifica dispositivo do vigente Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), para o fim de dar destinação específica a parte da receita obtida com a cobrança de ingressos aos visitantes de parques nacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

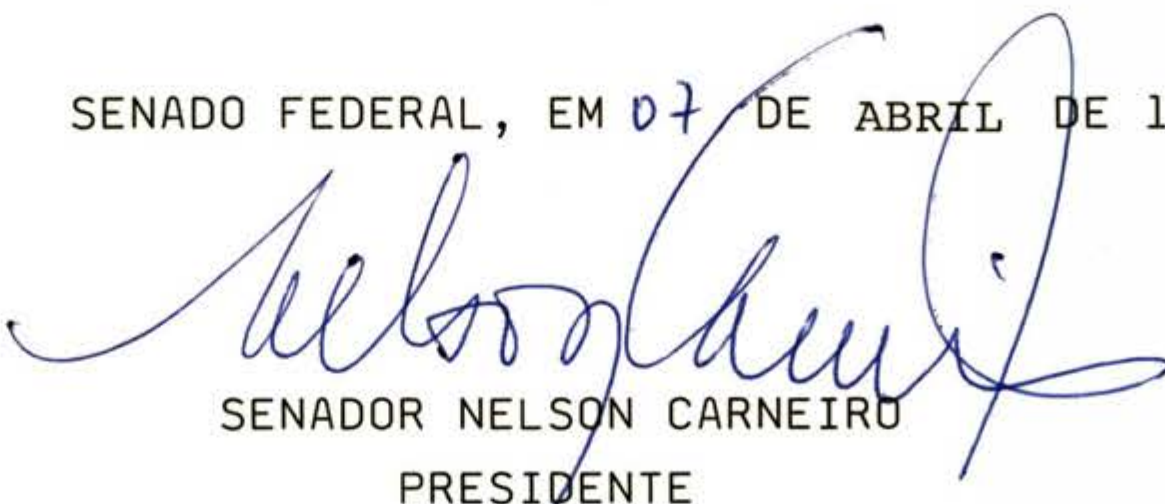
Art. 1º - O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Ressalvada a cobrança de ingresso a visitantes, cuja receita será destinada em pelo menos 50% (cinquenta por cento), ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramento em cada unidade, é proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques e reservas biológicas criados pelo poder público na forma deste artigo."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 07 DE ABRIL DE 1989


SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal.



.....
Art. 5º O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais recreativos e científicos.

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não-florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

.....
(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças.)

Publicado no DCN (Seção II), de 4-9-81

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

800/9/81



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 241, de 1981.

Modifica dispositivo do vigente Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), para o fim de dar destinação específica a parte da receita obtida com a cobrança de ingressos aos visitantes de parques nacionais.

Apresentado pelo Senhor Senador ROBERTO SATURNINO

Lido no expediente da sessão de 03/09/81, e publicado no DCN (Seção II) de 04/09/81.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Comissão de Agricultura, Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e Comissão de Finanças.

Em 11/03/83, arquivado nos termos do art. 337 do R.I.

Em 14/04/83, incluído na Ordem do Dia. RQS 449/83, de autoria do Senhor Senador Roberto Saturnino, lido em 28/3/83, de desarquivamento do projeto.

Em 16/09/85, foram lidos os seguintes pareceres:

Nº 634/85, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Martins Filho, pela aprovação.

Nº 635/85, da Comissão de Agricultura, relatado pelo Senhor Senador Roberto Wypych, pela aprovação.

Nº 636/85, da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, relatado pelo Senhor Senador Lenoir Vargas, pela aprovação.

Nº 637/85, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Albano Franco, pela aprovação.

Em 05/12/86, incluído na Ordem do Dia. Aprovado em primeiro turno.

Em 02/03/89, incluído na Ordem do Dia. Aprovado em segundo turno. À Comissão de Redação.

Em 03/04/89, aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 56/89, do Senhor Senador João Calmon, de dispensa de publicação para imediata discussão e votação da matéria. À Câmara dos Deputados com o Ofício nº SM/Nº.185, de 07/04/89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-7 188 1520 008056

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO GERAL



SM/Nº 185

Em 07 de abril de 1989

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65, da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 241, de 1981, constante dos autógrafos juntos, que "modifica dispositivo do vigente Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), para o fim de dar destinação específica a parte da receita obtida com a cobrança de ingressos aos visitantes de parques nacionais".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA
Primeiro/Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 241, de 1981

Modifica dispositivo do vigente Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), para o fim de dar destinação específica a parte da receita obtida com a cobrança de ingressos aos visitantes de parques nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Ressalvada a cobrança de ingresso a visitantes, cuja receita será destinada em pelo menos 50% (cinquenta por cento), ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramento em cada unidade, é proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques e reservas biológicas criados pelo poder público na forma deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Diz o art. 5º, da Lei nº 4.771/65, por sua alínea **a**, que o poder público criará parques nacionais, estaduais e municipais, assim como reservas biológicas, com finalidades de natureza estritamente preservacionista, ecológica.

Por isto que, embora na alínea **b**, mesmo artigo, esteja prevista a possibilidade de criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, quando se trata de parques a lei é bastante severa relativamente à exploração econômica, absolutamente inadmitida nos termos do parágrafo único, *verbis*:

“Art. 5º

.....”

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais dos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais."

O nosso projeto trata, assim, de ressaltar no texto do dispositivo transcrito a possibilidade de serem cobrados ingressos aos visitantes desses parques, desde que pelo menos cinquenta por cento da respectiva receita seja utilizada em conservação e melhoramento, assim como fiscalização dos próprios parques.

O fato é que, presentemente, já se cobram referidos ingressos. Todavia, apesar de termos todos a impressão de que os recursos daí advindos são para aquelas finalidades, a grande verdade é que toda a receita de ingressos nos parques nacionais é recolhida à conta do IBDF, sendo aplicada em fins os mais diversos, nem sempre ligados à conservação e fiscalização.

Lembrada deve ser, por outro lado, a indispensabilidade de maior e mais rigorosa fiscalização nos parques nacionais, particularmente naqueles que recebem grande número de visitantes que, assim, estão sempre mais sujeitos a depredações.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 1981. — *Roberto Saturnino.*

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal.

.....
Art. 5º O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais recreativos e científicos.

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não-florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

.....
(*As Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças.*)

Publicado no DCN (Seção II), de 4-9-81.



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 634, 635, 636 e 637, de 1985.

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 1981, que “modifica dispositivo do vigente Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), para o fim de dar destinação específica a parte da receita obtida com a cobrança de ingresso aos visitantes de Parques Nacionais”.

PARECER Nº 634, de 1985 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador **Martins Filho**

O projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Roberto Saturnino, altera a redação do parágrafo único do artigo 5º, da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), com o objetivo de permitir a cobrança de ingresso a visitantes nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, mantida a proibição de qualquer forma de exploração dos seus recursos naturais, e destinando pelo menos 50% (cinquenta por cento) da receita desses ingressos ao custeio da manutenção, fiscalização e obras necessárias a cada unidade.

Na justificação, reconhece o autor “que, presentemente, já se cobram referidos ingressos”. Mas, assinala: Todavia, apesar de termos a impressão de que os recursos daí advindos são para aquelas finalidades, a grande verdade é que toda a receita de ingressos nos parques nacionais é recolhida à conta do IBDF, sendo aplicada em fins os mais diversos, nem sempre ligados à conservação e fiscalização”.

Deferida a apreciação do mérito às Comissões de Agricultura, Transportes e Finanças e como inexistem óbices quanto ao aspecto jurídico-constitucional, nosso parecer é pela aprovação do presente projeto.

Sala da Comissão, 9 de maio de 1983. — **Murilo Badaró**, Presidente — **Martins Filho**, Relator — **Aderbal Jurema** — **Hélio Gueiros** — **Passos Pôrto** — **Amaral Furlan** — **Carlos Chiarelli** — **Fernando Henrique Cardoso** — **Pedro Simon** — **Marcondes Gadelha**.

PARECER Nº 635, de 1985 Da Comissão de Agricultura

Relator: Senador **Roberto Wypych**

O Projeto de lei em exame, apresentado pelo eminente Senador Roberto Saturnino, oferece nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.771, de 1965 — Código Florestal — “para o fim de dar destinação específica a parte de receita obtida com a cobrança de ingressos aos visitantes de parques nacionais”.

A redação proposta para o parágrafo único do artigo 1º da Lei mencionada está fixada nos seguintes termos:

“Ressalvada a cobrança de ingresso a visitantes, cuja receita será destinada em pelo menos cinquenta por cento (50%), ao custeio de manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramento em cada unidade, é proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques e reservas biológicas criadas pelo Poder Público na forma deste artigo”.

A justificação do Projeto começa por aludir ao art. 5º da Lei nº 4.771/65, que dispõe sobre a criação, pelo Poder Público, de Parques e Florestas Nacionais e de reservas biológicas.

É posta em destaque, a seguir, a diferenciação entre os **parques** e as **florestas** nacionais. Enquanto a exploração dos recursos naturais nos parques é proibida — essa proibição não prevalece para as florestas nacionais, estaduais, e municipais, cujos fins declarados são **econômicos, técnicos e sociais**.

O Projeto, segundo esclarece seu Autor, ressalva a possibilidade de serem cobrados ingressos aos visitantes dos parques, “desde que pelo menos cinquenta por cento da respectiva receita seja utilizada em conservação e melhoramento, assim como fiscalização dos próprios parques”.

O texto justificador reconhece, em prosseguimento, que os referidos ingressos já são cobrados. Mas, a verda-



de Fica o Autor da Proposição — é que toda receita de ingressos nos parques nacionais é recolhida à conta do IBDF, sendo aplicada em fins nem sempre ligados à conservação e fiscalização dos próprios parques.

A justificação sob enfoque lembra, ainda, “a indispensabilidade de maior e mais rigorosa fiscalização nos Parques Nacionais, particularmente naqueles que recebem grande número de visitantes e que, assim, estão sempre mais sujeitos a depredações”.

O Projeto foi arquivado em 11 de março de 83, nos termos do art. 337 do Regimento Interno, e desarquivado em 14 de abril do mesmo ano, com a aprovação do requerimento nº 449/83, do Senador Roberto Saturnino, solicitando essa medida.

Examinada a Proposição, a 9 de maio de 1983, a Comissão de Constituição e Justiça reconheceu não existirem óbices à tramitação dela, quanto ao aspecto jurídico-constitucional.

São consistentes, em nosso entender, as razões justificadoras alegadas pelo Autor da Proposição. É justo que se cobre ingresso ao público visitante dos parques — como, aliás, ocorre em diferentes países — pois, a manutenção deles exige recursos vultosos, em caráter contínuo, para que permaneçam preparados para o atingimento de seus fins. E foge à lógica que a receita gerada por essa cobrança possa ser desviada para outros fins.

A Proposição é ainda mais pertinente, se considerarmos o fato — lembrado na justificativa e de todos nós conhecido — de que essa cobrança de ingressos já prevalece, há muito tempo, em nosso País e que, estranhamente, a receita por ela produzida é diluída na conta geral do IBDF e não reverte, com exclusividade, ao próprio parque de que proveio.

Ora, a receita proveniente da venda desses ingressos é notoriamente escassa nos parques nacionais brasileiros e as necessidades materiais visíveis, relacionadas com a manutenção desses espaços, estão em constante expansão, sem meios financeiros para o atendimento.

Nas despesas a atender estão incluídos os salários do pessoal administrativo e de vigilância, o trabalho de higienização permanente da área, além da manutenção e eventual expansão das vias de acesso e dos serviços destinados à utilização pelo público.

O proposto consubstancia um exemplo claro de interesse público, não atendido nas condições hoje vigentes e o único aspecto a lamentar, no assunto em referência, achamos, é a própria morosidade com que a providencial correção sugerida pelo Projeto foi tratada até agora, havendo de permeio, inclusive, o arquivamento temporário da matéria, como vimos.

Do ponto de vista desta Comissão de Agricultura, os Parques Nacionais são importantíssimos, por motivos ecológicos e sociais. É oportuna, portanto, obviamente, medida que tenha por finalidade dar a esses relicários de preciosidade botânicas maior base de sustentação financeira.

Opinamos, assim, nesta ordem de idéias, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 241/81.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 1985. — **Martins Filho**, Presidente — **Roberto Wypych**, Relator — **Galvão Modesto** — **Moacyr Duarte**.

PARECER Nº 636, DE 1985

Da Comissão de Transportes, comunicações e obras públicas

Relator: Senador Lenoir Vargas

Chega às mãos desta Comissão Projeto de Lei da lavra do Senador Roberto Saturnino que propõe nova redação ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 4.771, de 1965 — Código Florestal —, “para o fim de dar destinação específica a parte da receita obtida com a cobrança de ingresso aos visitantes de Parques Nacionais”.

É a seguinte a redação do parágrafo que se quer mudar:

“Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.”

A redação que pretende vaza-se nos termos que se seguem:

“Parágrafo único. Ressalvada a cobrança de ingresso a visitantes, cuja receita será destinada em pelo menos cinquenta por cento (50%), ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramento em cada unidade, é proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques e reservas biológicas, criados pelo poder público, na forma deste artigo.”

Em sua justificativa o autor reconhece que a aludida cobrança de ingressos já é prática estabelecida, mas que toda a receita de ingressos nos parques “é recolhida” à conta do IBDF, sendo aplicada em fins os mais diversos, nem sempre ligados à conservação e fiscalização.

Diante da situação constatada, propõe então, ressaltar no dispositivo, “a possibilidade de serem cobrados ingressos aos visitantes desses parques, desde que pelo menos cinquenta por cento da respectiva receita seja utilizada em conservação e melhoramento, assim como fiscalização dos próprios parques”.

Com efeito, há que se respeitar os Parques Nacionais e seus visitantes. O revertimento de parte das receitas provenientes da cobrança de ingressos para a manutenção, melhoramento e vigilância dessas reservas atende a ambos os requisitos.

Ao primeiro, porque através da conservação de suas instalações, vias de acesso, jardins, pontes etc., criam-se os atrativos que os manterão visitados e apreciados. E esses atrativos serão aumentados e mantidos com recursos gerados por suas próprias belezas.

Ao segundo, porque ao se criar infra-estrutura adequada à recepção e à facilidade e visitação de todos os recantos de um parque, estar-se-á retribuindo ao visitante pelo ingresso pago.

Ao analisar-se o problema, através de uma ótica global, no entanto, verificar-se-á que alguns parques ainda não têm atrativos e facilidades que lhes permitam gerar recursos. Nesses casos, o público não é devidamente recompensado pela visita, e escasseia. O parque fica sem condições de se manter ou de se fazer atraente; sem condições, por via de consequência, de cobrar ingressos.



Para atender as necessidades como essas — e tantas outras — são bem-vindos os recursos federais, oriundos de parques mais bem providos. Assim parece adequada a destinação de até cinquenta por cento das receitas dos parques ao IBDF, para que tenha melhoradas suas condições de atender, de forma racional, a uma demanda diversificada em sua área de atuação. O projeto não fere a Lei Magna, é jurídico e acorde com a Técnica Legislativa. O mérito merece apoio.

Somos pela aprovação do presente Projeto.

Sala das Comissões, 27 de junho de 1985. — **Alexandre Costa**, Presidente — **Lenoir Vargas**, Relator — **Aderbal Jurema** — **Jorge Kalume** — **Alberto Silva**.

PARECER Nº 637, DE 1985

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Albano Franco

O projeto em apreciação, de autoria do nobre Senador Roberto Saturnino, propõe nova redação para o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), com o objetivo de legalizar a cobrança de ingressos a visitantes de parques criados pelo Poder Público, mantida a proibição de qualquer outra forma de exploração dos seus recursos naturais, e destinando pelo menos 50% (cinquenta por cento) da receita proveniente desses ingressos ao custeio da manutenção, fiscalização e obras necessárias a cada unidade.

Assinala o autor, na justificação, que esses ingressos já vêm sendo cobrados, mesmo sem uma autorização explícita da lei, e que, pelo menos no caso dos Parques Nacionais, as receitas são recolhidas à conta do IBDF, sendo aplicadas em fins os mais diversos, nem sempre ligados à conservação e fiscalização desses bens públicos.

O projeto em questão passou inicialmente pela Comissão de Constituição e Justiça que reconheceu não existirem óbices à sua tramitação, do ponto de vista jurídico-constitucional. Colheu também pareceres favoráveis, quanto ao mérito, nas Comissões de Agricultura e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. Vem, agora, à Comissão de Finanças para exame dos aspectos que lhe são pertinentes.

A cobrança de ingresso em Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, criados com fins de preservação da natureza e utilizados para objetivos educacionais, recreativos e científicos, é perfeitamente aceitável, não se confundindo com outros tipos de exploração econômica, que, se permitidos, atentariam contra o próprio significado desses bens de uso comum à sociedade.

O pagamento de ingressos por parte dos indivíduos que desejarem usufruir dos parques deve ser classificado como um preço público. No caso de Parques Nacionais, esses valores são recolhidos à conta do Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal — IBDF, sendo computados como Receita Própria, provenientes de Serviços Recreativos e Culturais — Visitação a Parques.

Não se caracterizando como taxa, escapa à vedação constitucional de vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa, especialmente para custeio de despesas correntes (art. 62, § 2º).

Obviamente, a destinação forçada pelo menos 50% (cinquenta por cento) dessa receita ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como a obras de melhoramento dos parques traz como contra partida a redução da disponibilidade de recursos para outros gastos alternativos. No entanto, trata-se de uma destinação legítima e desejável, até por uma questão de respeito para com esses valiosos patrimônios públicos e para com os visitantes que pagam seus ingressos. Além disso, a melhoria das condições desses parques levará, por certo, a um maior uso dos mesmos, com reflexos positivos na receita de ingressos.

Inexistindo, portanto, quaisquer óbices do ponto de vista das finanças públicas, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 1981.

Sala das Comissões, em 12 de setembro de 1985. — **Senador Lomanto Júnior**, Presidente — **Senador Albano Franco**, Relator — **Senador Virgílio Távora** — **Senador Jorge Kalume** — **Senador Cid Sampaio** — **Senador Carlos Lyra** — **Senador César Cals** — **Senador Jutahy Magalhães** — **Senador Alcides Saldanha** — **Senador Octávio Cardoso**.

Publicados no DCN (Seção II), de 17-9-85.



Relatório em Anexo de
4.02 *Em 28.3.83* 4.02
Antônio

REQUERIMENTO Nº 449 DE 1 983.

desarquivamento de Projeto

Nos termos do disposto no art. 367 do Regimento Interno, requiero o desarquivamento do PLS 0241/81, MODIFICA DISPOSITIVO DO VIGENTE CODIGO FLORESTAL (LEI 4771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965) PARA O FIM DE DAR DESTINÇÃO ESPECIFICA A PARTE DA RECEITA OBTIDA COM A COBRANÇA DE INGRESSO AOS VISITANTES DE PARQUES NACIONAIS.

feita a reconstituição do processo, se necessária.

Sala das Sessões, em de março de 1 983.

Roberto Saturnino Braga
ROBERTO SATURNINO BRAGA



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

Nº 56, de 1989

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 1989, de autoria do Senador Roberto Saturnino, que modifica dispositivo do vigente Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), para o fim de dar destinação específica a parte da receita obtida com a cobrança de ingressos aos visitantes dos parques nacionais.

Sala das Sessões, 3 de abril de 1989. _
Senador **João Calmon**.



Modifica dispositivo do vigente Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), para o fim de dar destinação específica a parte da receita obtida com a cobrança de ingressos aos visitantes de parques nacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

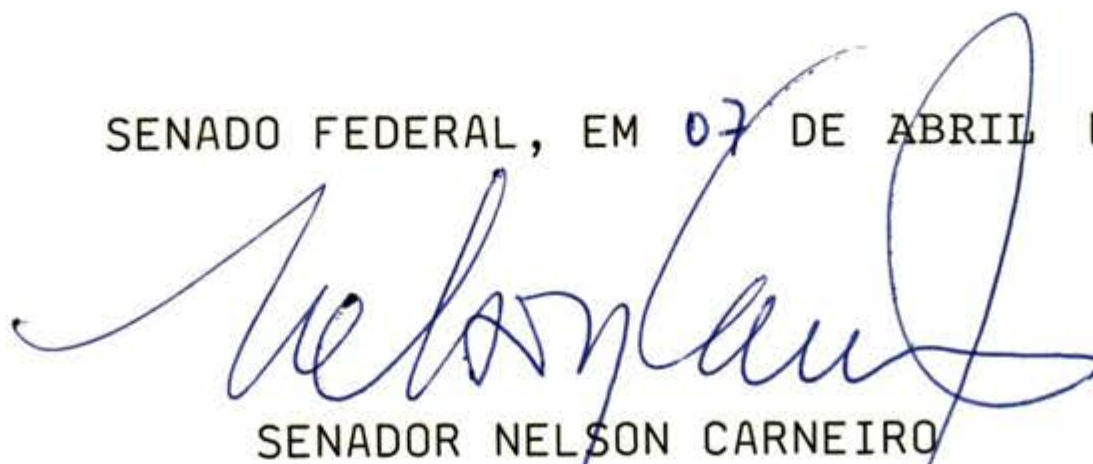
Art. 1º - O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Ressalvada a cobrança de ingresso a visitantes, cuja receita será destinada em pelo menos 50% (cinquenta por cento), ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramento em cada unidade, é proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques e reservas biológicas criados pelo poder público na forma deste artigo."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 07 DE ABRIL DE 1989


SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.987, DE 1989

(PLS 241/81)

"Modifica dispositivo do vigente Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) para o fim de dar destinação específica à parte da receita obtida com a cobrança de ingressos aos visitantes de parques nacionais".

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado COSTA FERREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 241, de 1981, propõe a introdução de alteração no Código Florestal com vistas a determinar formas de aplicação da receita obtida com a cobrança de ingressos aos visitantes de parques nacionais.

O Projeto, de autoria do então Senador Saturnino Braga, fora apresentado em 1981, tendo tramitado pelas Comissões de Constituição e Justiça, Agricultura, Transporte, Comunicação e Obras Públicas e Finanças, onde foi aprovado, sem emendas.

No Plenário do Senado Federal obteve aprovação em 1º turno em 1986 e em 2º turno em março de 1989, sendo agora en



caminhado à consideração da Câmara dos Deputados, onde é identi
ficado pelo nº 1.987, de 1989.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposta, ora em exame, foi elaborada segundo os preceitos constitucionais e jurídicos vigentes, inexistindo, portanto, óbices quanto ao aspecto jurídico-constitucional.

No que tange à técnica legislativa, o Projeto fo
ra estruturado de forma adequada.

A matéria, objeto da Proposta, está inscrita nos limites de competência da iniciativa parlamentar prevista no texto constitucional.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucio
nalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Proje
to de Lei nº 1.987, de 1989.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1989.


Deputado COSTA FERREIRA

Relator

/def



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.987, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

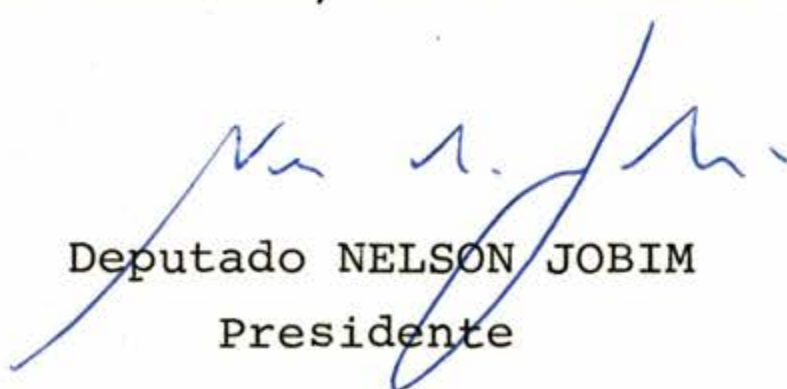


A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.987/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal e Jorge Medauar - Vice-Presidentes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Evaldo Gonçalves, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nilson Gibson, Theodoro Mendes, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Francisco Benjamim, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Dionísio Hage, Paes Landim, Eliézer Moreira, Jairo Carneiro, Ney Lopes, Raimundo Bezerra, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Miro Teixeira, Sigmaringa Seixas, Vilson Souza, Gerson Peres, José Genoíno, Ibrahim Abi-Ackel, Doutel de Andrade, Horácio Ferraz, Marcos Formiga, Roberto Torres, José Maria Eymael, Gonzaga Patriota, Aldo Arantes, Alcides Lima, Egídio Ferreira Lima e Ervin Bonkoski.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado COSTA FERREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI Nº 1987, DE 1989

"Modifica dispositivo do vigente Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) para o fim de dar destinação específica à parte da receita obtida com a cobrança de ingressos aos visitantes de parques nacionais".

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado VALDIR COLATTO

I - RELATORIO

Proveniente do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1987, de 1989 (PLS 241/81) visa alterar dispositivo do Código Florestal com o objetivo de dar destinação específica a parte da receita oriunda da cobrança de ingressos aos visitantes de Parques Nacionais.

O fato é que, atualmente já se cobram os ingressos. Entretanto, sua destinação nem sempre está ligada a conservação e fiscalização dos parques.

A proposição já foi aprovada nas comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura, de Transportes, Comunicações e obras públicas e finanças, com aprovação também, em 1º e 2º turnos no Plenário do Senado Federal.

Posteriormente, foi enviado a Câmara dos Deputados, sendo distribuído a Comissão de Constituição e Justiça e redação, que deliberou unanimemente pela constitucionalidade, juri



CÂMARA DOS DEPUTADOS



dicidade e técnica legislativa, conforme parecer do relator.

Cabe agora a este órgão técnico, emitir parecer sobre a proposição.

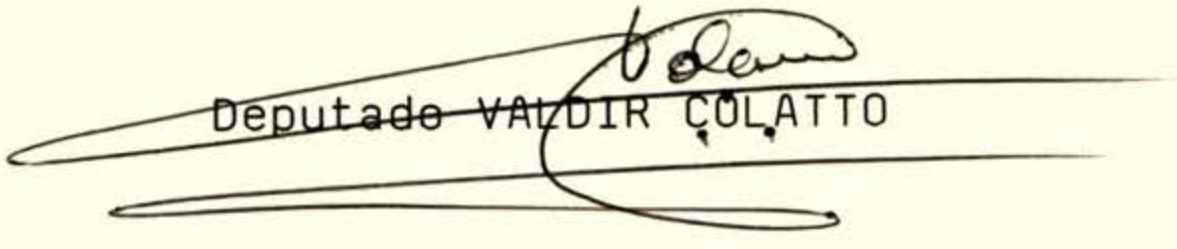
II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista ecológico, é imprescindível a criação e manutenção de Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, com a finalidade de preservar a natureza e a sua utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

A iniciativa que ora se apresenta, merece todo nosso louvor, pois, proporcionará maior nível de sustentação econômico-financeira para a conservação e fiscalização destes Parques.

Face ao exposto, digo que o Projeto de Lei nº 1987 de 1989, é inteiramente merecedor de nossa aprovação.

Sala da Comissão, em de de


Deputado VALDIR COLATTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



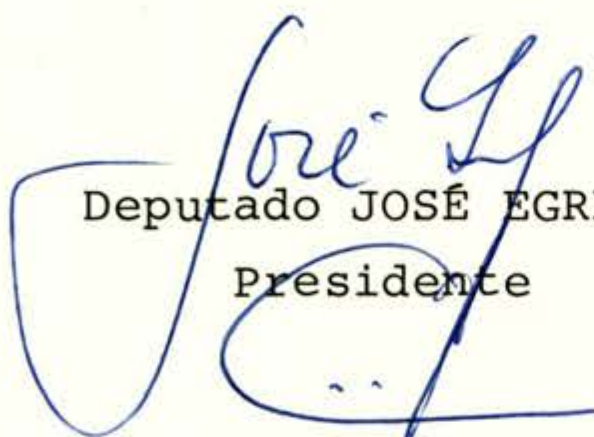
PROJETO DE LEI Nº 1987, DE 1989

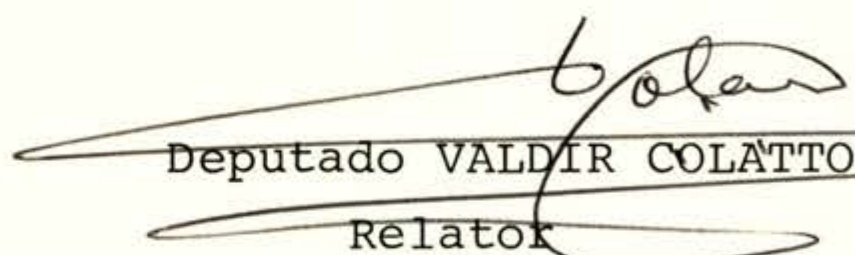
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Parecer favorável do Relator ao Projeto de Lei nº 1987/89.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Egreja, Presidente; Rodrigues Palma, Vice-Presidente; Ruy Nadel, Waldyr Pugliesi, João Rezek, Antonio de Jesus, Jayme Paliarin, Jacy Scanagatta, Cleonânicio Fonseca, Juarez Marques Batista, Ivo Cersósimo, Costa Ferreira, João Paulo, Francisco Coelho, Darcy Deitos, Vinícius Cansanção, Roberto Balestra, Adylson Motta, Saulo Queiroz, Alexandre Puzyna, Ivo Mainardi, Ubiratan Spinelli, Oswaldo Bender, José Tavares, Valdir Colatto, Vicente Bogo, Osvaldo Sobrinho, Érico Pegoraro, Jorge Vianna, Giovanni Masini.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1989.


Deputado JOSÉ EGREJA
Presidente


Deputado VALDIR COLATTO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.987-A, de 1989
(DO SENADO FEDERAL)



Modifica o dispositivo do vigente Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) para o fim de dar destinação específica a parte da receita obtida com a cobrança de ingressos aos visitantes de parques nacionais; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.987, de 1989, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.987, de 1989

(Do Senado Federal)

PLS N.º 241/81

Modifica dispositivo do vigente Código Florestal (Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965) para o fim de dar destinação específica à parte da Receita obtida com a cobrança de ingressos aos visitantes de parques nacionais.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Redação, e de Agricultura e Política Rural.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Ressalvada a cobrança de ingresso a visitantes, cuja Receita será destinada em pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramento em cada unidade. É proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques e reservas biológicas criados pelo poder público na forma deste artigo.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 7 de abril de 1989. — Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal.

.....



Art. 5.º O poder público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não-florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças.)

Publicado no DCN (Seção II), de 4-9-81

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado n.º 241, de 1981

Modifica dispositivo do vigente Código Florestal (Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965), para o fim de dar destinação específica à parte da Receita obtida com a cobrança de ingressos aos visitantes de parques nacionais.

Apresentado pelo Senhor Senador Roberto Saturnino.

Lido no expediente da sessão de 3-9-81, e publicado no **DCN** (Seção II) de 4-9-81.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Comissão de Agricultura, Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e Comissão de Finanças.

Em 11-3-83, arquivado nos termos do art. 337 do RI.

Em 14-4-83, incluído na Ordem do Dia. RQS n.º 449/83, de autoria do Senhor Senador Roberto Saturnino, lido em 28-3-83, de desarquivamento do projeto.

Em 16-9-85, foram lidos os seguintes pareceres:

N.º 634/85, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Martins Filho, pela aprovação.

N.º 635/85, da Comissão de Agricultura, relatado pelo Senhor Senador Roberto Wypych, pela aprovação.

N.º 636/85, da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, relatado pelo Senhor Senador Lenoir Vargas, pela aprovação.

N.º 637/85, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Albano Franco, pela aprovação.

Em 5-12-86, incluído na Ordem do Dia. Aprovado em primeiro turno.

Caixa: 88
Lote: 64
PL N.º 1987/1989
21



Em 2-3-89, incluído na Ordem do Dia. Aprovado em segundo turno. À Comissão de Redação.

Em 3-4-89, aprovada a redação final, nos termos do Requerimento n.º 56/89, do Senhor Senador João Calmon, de dispensa de publicação para imediata discussão e votação da matéria. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/N.º 185, de 7-4-89.

SM/N.º 185

Em 7 de abril de 1989

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luiz Henrique
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65, da Constituição Federal, o Projeto de Lei n.º 241, de 1981, constante dos autógrafos juntos, que “modifica dispositivo do vigente Código Florestal (Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965), para o fim de dar destinação específica a parte de 15 de setembro de 1965), para o fim de dar destinação específica à parte nacionais”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração. — Senador **Pompeu de Sousa**, Primeiro Secretário em exercício.

*Aprovados o Projeto e a Redação
Final - P. sanção. Com 13/10/89.
Edis Buly*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N.º 1.987-A, DE 1989

(Do Senado Federal)

Modifica o dispositivo do vigente Código Florestal (Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965) para o fim de dar destinação específica à parte da receita obtida com a cobrança de ingressos aos visitantes de parques nacionais; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 1.987, de 1989, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Ressalvada a cobrança de ingresso a visitantes, cuja receita será destinada em pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramento em cada unidade. É proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques e reservas biológica criados pelo poder público na forma deste artigo.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 7 de abril de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965
Institui o novo Código Florestal.

.....
Art. 5.º O poder público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.



Parágrafo único. Fica proibido qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças.)

Publicado no DCN (Seção II), de 4-9-81

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 241, DE 1981

Modifica dispositivo do vigente Código Florestal (Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965), para o fim de dar destinação específica à parte da receita obtida com a cobrança de ingressos aos visitantes de parques nacionais.

Apresentado pelo Senhor Senador Roberto Saturnino.

Lido no expediente da sessão de 3-9-81, e publicado no DCN (seção II) de 4-9-81.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Comissão de Agricultura, Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e Comissão de Finanças.

Em 11-3-83, arquivado nos termos do art. 337 do RI.

Em 14-4-83, incluído na Ordem do Dia. RQS n.º 449/83, de autoria do Senhor Senador Roberto Saturnino, lido em 28-3-83, de desarquivamento do projeto.

Em 16-9-85, foram lidos os seguintes pareceres:

N.º 634/85, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Martins Filho, pela aprovação.

N.º 635/85, da Comissão de Agricultura, relatado pelo Senhor Senador Roberto Wypych, pela aprovação.

N.º 636/85, da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, relatado pelo Senhor Senador Lenoir Vargas, pela aprovação.

N.º 637/85, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Albano Franco, pela aprovação.

Em 5-12-86, incluído na Ordem do Dia. Aprovado em primeiro turno.

Em 2-3-89, incluído na Ordem do Dia. Aprovado em segundo turno. A Comissão de Redação.

Em 3-4-89, aprovada a redação final, nos termos do Requerimento n.º 56/89, do Senhor Senador João Calmon, de dispensa de publicação para imediata discussão e votação da matéria. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/N.º 185, de 7-4-89.

SM/N.º 185

Em 7 de abril de 1989

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65, da Consti-

Caixa: 88

Lote: 64
PL N.º 1987/1989

23



tução Federal, o Projeto de Lei n.º 241, de 1981, constante dos autógrafos juntos, que “modifica dispositivo do vigente Código Florestal (Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965), para o fim de dar destinação específica à parte da receita obtida com cobrança de ingressos aos visitantes de parques nacionais”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração. — Senador **Pompeu de Souza**, Primeiro Secretário em exercício.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I — Relatório

O Projeto de Lei n.º 241, de 1981, propõe a introdução de alteração no Código Florestal com vistas a determinar formas de aplicação da receita obtida com a cobrança de ingressos aos visitantes de parques nacionais.

O projeto, de autoria do então Senador Saturnino Braga, fora apresentado em 1981, tendo tramitado pelas Comissões de Constituição e Justiça, Agricultura, Transporte, Comunicação e Obras Públicas e Finanças, onde foi aprovado, sem emendas.

No Plenário do Senado Federal obteve aprovação em 1.º turno em 1986 e em 2.º turno em março de 1989, sendo agora encaminhado à consideração da Câmara dos Deputados, onde é identificado pelo n.º 1.987, de 1989.

II — Voto do Relator

A proposta, ora em exame, foi elaborada segundo os preceitos constitucionais e jurídicos vigentes, inexistindo, portanto, óbices quanto ao aspecto jurídico-constitucional.

No que tange à técnica legislativa, o projeto fora estruturado de forma adequada.

A matéria, objeto da proposta, está inscrita nos limites de competência da iniciativa parlamentar prevista no texto constitucional.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.987, de 1989.

Sala da Comissão, 24 de maio de 1989. — Deputado **Costa Ferreira**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.987/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim, Presidente; João Natal e Jorge Medauar, Vice-Presidentes; Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Evaldo Gonçalves, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nilson Gibson, Theodoro Mendes, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Francisco Benjamim, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Dionísio Hage, Paes Landim, Eliézer Moreira, Jairo Carneiro, Ney Lopes, Raimundo Bezerra, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Miro Teixeira, Sigmaringa Seixas, Vilson Souza, Gerson Peres, José Genoíno, Ibrahim Abi-Ackel, Doutel de Andrade, Horácio Ferraz, Marcos Formiga, Roberto Torres, José Maria Eymael, Gonzaga Patriota, Aldo Arantes, Alcides Lima, Egídio Ferreira Lima e Ervin Bonkoski.

Sala da Comissão, 31 de maio de 1989. — Deputado **Nelson Jobim**, Presidente — Deputado **Costa Ferreira**, Relator.



PARECER DE COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I — Relatório

Proveniente do Senado Federal, o Projeto de Lei n.º 1.987, de 1989 (PLS n.º 241/81) visa a alterar dispositivo do Código Florestal com o objetivo de dar destinação específica a parte da receita oriunda da cobrança de ingressos aos visitantes de Parques Nacionais.

O fato é que, atualmente já se cobram os ingressos. Entretanto, sua destinação nem sempre está ligada a conservação e fiscalização dos parques.

A proposição já foi aprovada nas Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e Finanças, com aprovação também, em 1.º e 2.º turnos no Plenário do Senado Federal.

Posteriormente, foi enviado a Câmara dos Deputados, sendo distribuído a Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que deliberou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme parecer do relator.

Cabe agora a este órgão técnico, emitir parecer sobre a proposição.

II — Voto do Relator

Do ponto de vista ecológico, é imprescindível a criação e manutenção de Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, com a finalidade de preservar a natureza e a sua utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

A iniciativa que ora se apresenta, merece todo nosso louvor, pois, proporcionará maior nível de sustentação econômico-financeiro para a conservação e fiscalização destes Parques.

Face ao exposto, digo que o Projeto de Lei n.º 1.987 de 1989, é inteiramente merecedor de nossa aprovação.

Sala da Comissão, de de — Deputado Valdir Colatto.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o parecer favorável do relator ao Projeto de Lei n.º 1.987/89.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Egreja, Presidente; Rodrigues Palma, Vice-Presidente; Ruy Nedel, Waldyr Pugliesi, João Rezek, Antonio de Jesus, Jayme Paliarin, Jacy Scanagatta, Cleonânio Fonseca, Juarez Marques Batista, Ivo Cersósimo, Costa Ferreira, João Paulo, Francisco Coelho, Darcy Deitos, Vinícius Cansanção, Roberto Balestra, Adylson Motta, Saulo Queiroz, Alexandre Puzyna, Ivo Mainardi, Ubiratan Spinelli, Oswaldo Bender, José Tavares, Valdir Colatto, Vicente Bogo, Oswaldo Sobrinho, Érico Pegoraro, Jorge Vianna, Giovanni Masini.

Sala da Comissão, 27 de setembro de 1989. — Deputado José Egreja, Presidente — Deputado Valdir Colatto, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.987-A, DE 1989

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.987-B, DE 1989



Modifica dispositivo do Código Florestal vigente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) para dar destinação específica a parte da receita obtida com a cobrança de ingressos aos visitantes de parques nacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), passa a vigorar com a seguinte redação:

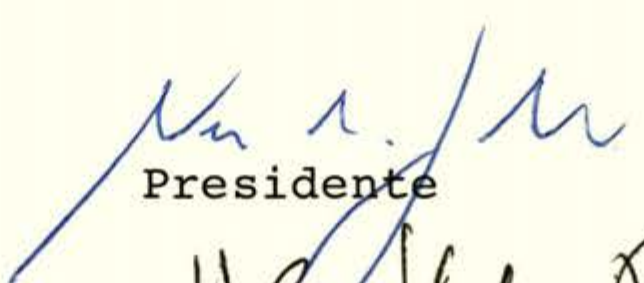
"Art. 5º -

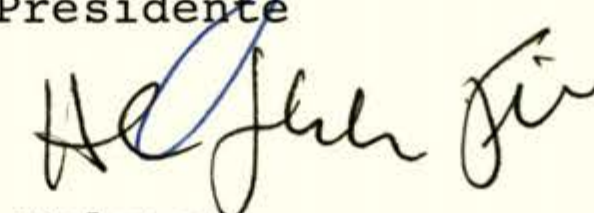
Parágrafo único - Ressalvada a cobrança de ingresso a visitantes, cuja receita será destinada em pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramento em cada unidade, é proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques e reservas biológicas criados pelo poder público na forma deste artigo."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO,
em 17 de outubro de 1989


Presidente


Relator



Ofício/PS/GSE- 127/89

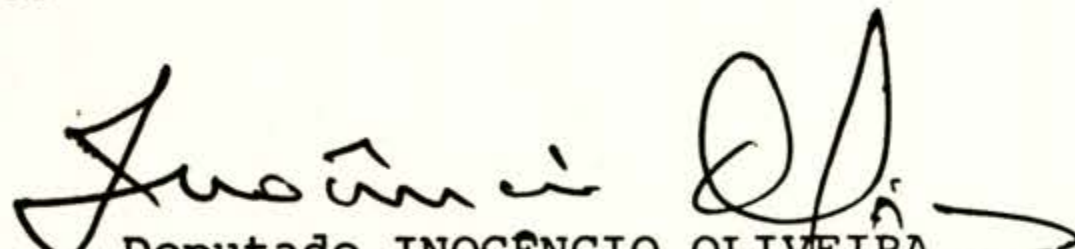
Brasília, 24 de outubro de 1989.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou, sem emendas, o Projeto de Lei nº 1.987-B, de 1989, dessa Casa do Congresso Nacional, que "modifica dispositivo do Código Florestal vigente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) para dar destinação específica a parte da receita obtida com a cobrança de ingressos aos visitantes de parques nacionais".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Vice-Presidente
p/Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal



MENSAGEM Nº 010

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei, do Congresso Nacional, que "modifica dispositivo do Código Florestal vigente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) para dar destinação específica a parte da receita obtida com a cobrança de ingressos aos visitantes de parques nacionais".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 24 DE OUTUBRO DE 1989.



Modifica dispositivo do Código Florestal vigente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) para dar destinação específica a parte da receita obtida com a cobrança de ingressos aos visitantes de parques nacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -

Parágrafo único - Ressalvada a cobrança de ingresso a visitantes, cuja receita será destinada em pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramento em cada unidade, é proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques e reservas biológicas criados pelo poder público na forma deste artigo."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 24 de outubro de 1989.



Aviso nº 841-SAP.

Em 13 de novembro de 1989.

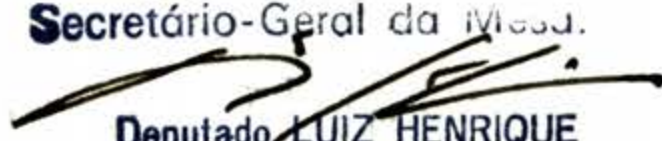
Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.875, de 13 de novembro de 1989.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 17/11/89. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário


RONALDO COSTA COUTO
Ministro-Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA (DF).



ARQUIVE-SE
Em 7/1/1989
Idelir Dutra
Secretário - Geral da Mesa



MENSAGEM Nº 766

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Modifica dispositivo do Código Florestal vigente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), para dar destinação específica a parte da receita obtida com a cobrança de ingressos aos visitantes de parques nacionais". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.875, de 13 de novembro de 1989.

Brasília, em 13 de novembro de 1989.



Ancione. Em 13/11/89.
1001 Savary

Modifica dispositivo do Código Florestal vigente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), para dar destinação específica a parte da receita obtida com a cobrança de ingressos aos visitantes de parques nacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -

Parágrafo único - Ressalvada a cobrança de ingresso a visitantes, cuja receita será destinada em pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramento em cada unidade, é proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques e reservas biológicas criados pelo poder público na forma deste artigo."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 24 de outubro de 1989.

Hay



MENSAGEM Nº 766

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Modifica dispositivo do Código Florestal vigente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), para dar destinação específica a parte da receita obtida com a cobrança de ingressos aos visitantes de parques nacionais". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.875, de 13 de novembro de 1989.

Brasília, em 13 de novembro de 1989.



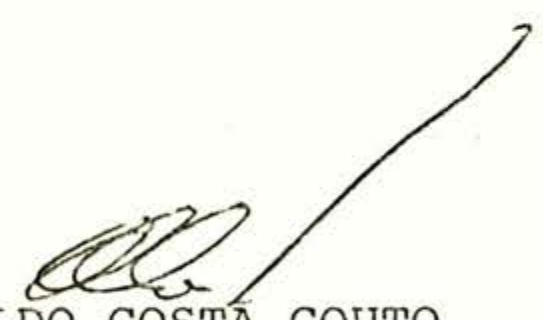
Aviso nº 841-SAP.

Em 13 de novembro de 1989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.875, de 13 de novembro de 1989.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


RONALDO COSTA COUTO
Ministro-Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA (DF).



LEI Nº 7.875, de 13 de novembro de 1989.

Modifica dispositivo do Código Florestal vigente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) para dar destinação específica a parte da receita obtida com a cobrança de ingressos aos visitantes de parques nacionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -

Parágrafo único - Ressalvada a cobrança de ingresso a visitantes, cuja receita será destinada em pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramento em cada unidade, é proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques e reservas biológicas criados pelo poder público na forma deste artigo."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de novembro de 1989.
168º da Independência e 101º da República.



LEI Nº 7.875, de 13 de novembro de 1989.

Modifica dispositivo do Código Florestal vigente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) para dar destinação específica a parte da receita obtida com a cobrança de ingressos aos visitantes de parques nacionais.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -

Parágrafo único - Ressalvada a cobrança de ingresso a visitantes, cuja receita será destinada em pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramento em cada unidade, é proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques e reservas biológicas criados pelo poder público na forma deste artigo."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de novembro de 1989.
168º da Independência e 101º da República.



Ofício-PS-GSE-130/89

Brasília, em 20 de novembro de 1989

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 1987-B, de 1989 (nº 241, de 1981, no Senado Federal), que "modifica dispositivo do Código Florestal vigente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) para dar destinação específica a parte da receita obtida com a cobrança de ingressos aos visitantes de parques nacionais", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


Deputado CARLOS COTTA

Primeiro Secretário, em exercício

À Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE

DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº P 728/92-CCJR

Brasília, 30 de junho de 1992

46
Publicar-se.
Em 17/08/92

Senhor Presidente,

Consideradas injuridicas em reunião ordinária realizada por esta Comissão em 16 de junho de 1992, encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências regimentais, as seguintes proposituras:

→ - PL 1.987, 1.999, 2.051/91 e 4.396/89.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CAIXA DE CORRESPONDÊNCIA

11 AGO 92

GABINETE DO PRESIDENTE

Caixa: 88

Lote: 64

PL N° 1987/1989

38

SECRETARIA - GERAL DA M	
Recebido	
Órgão	Presidência n.º 3502/92
Data:	12.08.92
Hora:	17:45h
Ass.:	Spilha
Ponto:	1611

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no handwriting or other markings on the paper.
